



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000293811**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068466-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Serrana, em que é agravante CAINARA MARIA XAVIER ISIDORO DA SILVA, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22715

Agravo de Instrumento nº 2068466-41.2025.8.26.0000

Comarca: Serrana

Agravante: Cainara Maria Xavier Isidoro da Silva

Agravada: São Paulo Previdência - SPPREV

MM. Juiz: Gustavo Abdala Garcia De Mello

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretensão de restabelecimento do benefício de pensão por morte do cônjuge falecido.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Cabimento – Existência de elementos a evidenciar a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade – Decisão reformada, no aspecto.

TUTELA DE URGÊNCIA – Descabimento – Argumentos lançados pela autora que não são capazes de afastar, de pronto, as informações colhidas pela SPPREV, indicativas de constituição de união estável – Ausência de probabilidade do direito, nos termos do artigo 300, “caput”, do CPC – Decisão mantida, no aspecto.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cainara Maria Xavier Isidoro da Silva, contra a r. decisão de fls. 50/51 dos autos originários, que, em ação ordinária promovida por aquela em face de “*São Paulo Previdência – SPPREV*”, indeferiu o benefício da justiça gratuita, bem como a tutela de urgência pleiteada.

Inconformada, a agravante alega, em síntese, que sua hipossuficiência “*é evidenciada pela suspensão do seu benefício de pensão por morte – sua única fonte de renda*” (fl. 8). Aduz que a informação veiculada pela r. decisão, no sentido de que auferia “*renda superior a R\$ 6.000,00*”, está equivocada, pois “*o benefício que recebia (...) foi suspenso pela agravada*” (fl. 9). Sustenta, ainda, que é prevalente o entendimento deste E. Tribunal no sentido de que “*a*

*constituição de advogado particular é irrelevante na decisão quanto ao deferimento do benefício da justiça gratuita” (fl. 9). Com isso, requer a concessão da gratuidade.*

Demonstra também, a agravante, inconformismo com a r. decisão, no que se refere ao indeferimento da tutela de urgência, objetivando o reestabelecimento da *“pensão que outrora lhe fora concedida”* (fl. 12). Narra, na peça recursal, que a SPPREV instaurou procedimento administrativo contra si, para *“extinguir o benefício de pensão por morte”* a que fazia jus, sob o fundamento de que existiriam *“indício de união estável entre a agravante e o Sr. Ederson Rodrigues de Oliveira”* (fl. 3). Ressalta, no entanto, que *“a autoridade não poderia extinguir [seu] benefício (...), sem um robusto conjunto probatório”* (fl. 14) e que a mera coincidência de endereços não seria suficiente, por si só, *“para caracterizar a união estável”*, tal qual disposto na decisão administrativa (fl. 16).

Pretende, com tais argumentos, a concessão da *“justiça gratuita”* e da *“antecipação da tutela recursal”*, determinando-se *“o imediato reestabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte nº 60228435”* à agravante, até o trânsito em julgado do processo de origem (fl. 19). Por fim, pleiteia *“o provimento do recurso”*, com reforma da r. decisão atacada e *“confirmação da tutela requerida”* (fl. 20).

Deferido, em parte, o pretendido efeito suspensivo (fls. 54/57), com contraminuta (fls. 63/66), os autos tornaram conclusos (fl. 68), sem oposição ao julgamento virtual.

### **Eis o breve relato.**

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se, o processo originário, de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Cainara Maria Xavier Isidoro da Silva em face da SPPREV, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 60228435, que lhe fora conferido em razão do falecimento, em 29.01.2013, de seu então cônjuge SD PM RE 921386 Paulo Sergio Isidoro da Silva. Pleiteou, ainda, a concessão da

gratuidade da justiça.

Insurge-se, pois, a autora, ora agravante, contra a decisão interlocutória que indeferiu o benefício da justiça gratuita, bem como a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:

*“Vistos,*

*1. O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".*

*A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.*

*No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.*

*Ademais, há notícia de que a parte interessada auferia renda mensal em valor superior a R\$ 6.000,00 o que é incompatível com a alegação de pobreza.*

*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.*

*INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.*

*2. No tocante ao pedido de tutela de urgência, de acordo com o artigo 300, do Novo Código de*

*Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

*Vê-se, portanto, que dois requisitos devem ser preenchidos conjuntamente, quais sejam: a verossimilhança das alegações (ou fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (ou periculum in mora).*

*Possível o deferimento da tutela antecipada com postergação do contraditório, mas isso deve ocorrer apenas em situações excepcionais, diante da constatação do iminente risco de dano grave e de difícil reparação.*

*No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos legais, sendo os documentos carreados aos autos insuficientes para a concessão da tutela de urgência. Não restou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, o direito da autora ao restabelecimento da pensão que outrora lhe fora concedida.*

*A demanda é complexa, os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.*

*Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.*

*Intime-se.*

*Serrana, 13 de fevereiro de 2025.”*

*(fl. 50/51 dos autos subjacentes).*

Pois bem.

De proêmio, no tocante ao pedido de gratuidade de justiça, vê-se, do teor da Declaração de Imposto de Renda, referente ao exercício de 2024, que a única fonte de renda da autora-agravante era o benefício concedido pela SPPREV, a título de pensão (fls. 30/40 dos autos principais). Neste sentido, tendo havido a suspensão da referida benesse, justificável o deferimento da gratuidade à autora-agravante.

Ademais, importante destacar que não se ignora, com

isso, a existência de patrimônio em nome da autora-agravante, consubstanciado em dois bens imóveis (terrenos de R\$ 90.540,00 e R\$ 17.600,00) e um bem móvel (automóvel de R\$ 18.000,00). O que se faz, na verdade, é reconhecer que tais ativos carecem de *liquidez*, razão pela qual não obstaculizam o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, que ora se pleiteia.

Corrobora essa tese, ainda, o fato de que os extratos bancários da autora-agravante atestam que sua conta corrente estava com saldo negativo nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação principal: R\$ 2,10 (-), em 09/2024; R\$ 650,00 (-), em 10/2024; R\$ 695,71 (-), em 11/2024 (fls. 41/49 dos autos principais), evidenciando, uma vez mais, a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita.

Neste rumo, inclusive, já decidiu esta C. 13ª Câmara de Direito Público, no Agravo de Instrumento 2062467-44.2024.8.26.0000; Relator Desembargador: DJALMA LOFRANO FILHO, j. 02/04/2024:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Interposição contra decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade judiciária, em razão de ser proprietário de bens imóveis. Reforma que se impõe. Elementos de convicção que devem ser sopesados e analisados criteriosamente, sem aplicação de tabelas generalizadas. **Propriedade de bens imóveis que, por si só, não é suficiente para que o benefício seja revogado** – **Imóveis que não possuem liquidez para fazer frente às custas e despesas processuais.** Agravante é aposentado, não havendo indícios de que receba outros valores que não sejam os provenientes de sua aposentadoria. **Ausência de elementos que infirmem a hipossuficiência financeira alegada.** Inteligência dos artigos 98 e 99, § 4º, do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.”*

Nestes termos, de rigor, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Prosseguindo, no tocante à apreciação do pedido de

tutela de urgência, consistente no restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 60228435, cumpre consignar que a análise aqui realizada se cingirá, tão somente, a verificar a presença, ou não, dos requisitos legais (art. 300, “caput”, CPC) ensejadores da sua concessão, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente.

Nesse sentido, dispõe o artigo supracitado:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (d.n.)*

Ainda neste âmbito, registre-se que é permitida, em tese, a concessão de antecipação de tutela em causas de natureza previdenciária, nos termos da Súmula STF nº 729: “*A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*”. No caso, contudo, como bem decidido pelo Magistrado “*a quo*”, a princípio, inexistente demonstração de qualquer ilegalidade no corte da pensão da autora.

Isso porque, em primeiro lugar, a medida imposta tem respaldo legal, consoante consignado no art. 10, inc. III, da Lei Estadual nº 452/1974, com alterações trazidas pela Lei Complementar nº 1.013/2007, vez que expressamente prevê, como fator extintivo da qualidade de “*dependente*” e, conseqüentemente, da qualidade de beneficiário da pensão por morte, a constituição de união estável. *In verbis*:

*“Artigo 8º - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão:*

*I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;*

*II - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, esses dois últimos desde que comprovadamente vivam*

*sob dependência econômica do militar;*

*III - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar, e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I ou II deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo § 3º deste artigo.*

[...]

*Artigo 9º - Com a morte do militar, a pensão será paga aos dependentes mediante rateio, em partes iguais.*

[...]

*Artigo 10 - A perda da qualidade de dependente dar-se-á em virtude de:*

*I - falecimento, considerada para esse fim a data do óbito;*

*II - não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidos nesta lei;*

*III - matrimônio ou constituição de união estável.*

*Parágrafo único - Aquele que perder a qualidade de dependente não a restabelecerá.” (d.n.)*

E, em segundo lugar, compulsando os autos, verifica-se, à primeira vista, que a decisão administrativa da SPPREV foi devidamente motivada, pautando-se em elementos fáticos que apontam para a existência de união estável entre a agravante e o Sr. Ederson Rodrigues de Oliveira, vez que possuem filha em comum e residem no mesmo imóvel, consoante informações contidas no banco de dados da Receita Federal (fl. 3 destes autos).

Ainda, segundo consta, a Portaria SPPREV/DBM nº 34/2024, que instaurou o processo administrativo de extinção do benefício, foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado em 05.04.2024 - Caderno Executivo - Seção Atos normativos. Vê-se, também, que a interessada foi notificada para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa aos fatos ventilados no referido

expediente. E, no mais, foi comunicada de que o pagamento de seu benefício seria cautelarmente suspenso até a conclusão do procedimento, nos termos do artigo 60, da Lei Estadual nº 10.177/1998 (fl. 21 dos autos principais). Assim, não há nos autos, por ora, qualquer evidência de cerceamento dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Registre-se, inclusive, que a autora-agravante sequer juntou, aos autos, cópia do expediente administrativo, impossibilitando, neste momento, análise mais apurada da decisão administrativa impugnada. Em razão do exposto, não se vislumbra, numa análise perfunctória, qualquer mácula capaz de elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo que extinguiu o benefício da autora, sendo de rigor, portanto, a manutenção, neste aspecto, da r. decisão agravada.

Neste sentido, precedentes desta C. 13ª Câmara de  
Direito Público:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão que indeferiu o pedido de liminar. **Benefício de pensão por morte recebido pela impetrante suspenso em razão de indícios de que ela constituiu nova união estável**. Pretensão da impetrante de restabelecer o pagamento do benefício, até que seja apurado, em regular processo administrativo, se realmente existe a alegada união estável. Descabimento. **Os elementos de convicção constantes dos autos não indicam a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar no mandado de segurança. Documentos juntados indicando que a agravante reside com um companheiro, com quem teve uma filha. Ausência, ainda, de comprovação, nesta sede recursal, de que o pai da menina mora atualmente com outra mulher. Ausência do "fumus boni juris". Decisão mantida. Recurso não provido.”** (Agravado de Instrumento 2112439-90.2018.8.26.0000; Relator Desembargador: DJALMA LOFRANO FILHO; j. 05/07/2018 – d.n.)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE GENITOR – Descabimento – Argumentos lançados pela autora que não são capazes de afastar, de pronto, as informações colhidas pela SPPREV, indicativas de constituição de união estável – Ausência de probabilidade do direito, nos termos do artigo 300, "caput", do CPC – Decisão mantida. Recurso não provido.”* (Agravado de Instrumento 2073391-17.2024.8.26.0000; Relatoria deste subscrito j. 24/04/2024 – d.n.)

Destarte, impõe-se a reforma parcial da r. decisão agravada, para conceder à autora o benefício da gratuidade de justiça.

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para conceder à autora o benefício da gratuidade de justiça, como acima constou.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator**